



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720155/2011-35
Recurso nº
Resolução nº 3201-000.478 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 23 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente a conselheira ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Madori Magiyama, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

*"Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp)
de crédito originário de pagamento efetuado a maior relativo à*

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (código 21721) devida para o período de março de 2001.

A DEMAC/RJO exarou o despacho decisório de fl. 67, com base no Parecer Conclusivo nº 11/2011 (fls. 64/66) decidindo não reconhecer o direito creditório pleiteado e, em decorrência, não homologar a compensação declarada. No despacho decisório consta consignado, em resumo, que:

a) O contribuinte foi intimado a justificar a redução do débito de COFINS declarado na

DCTF retificadora. Em resposta, apresentou as justificativas em fls. 37/38, cópia de ajustes SAS, planilha com os ajustes extracontábeis, demonstrativo sumário de apuração da base de cálculo e cópia das quatro primeiras páginas do balancete de verificação. Posteriormente apresentou documentos de fls. 9/30;

b) A intimação nº 1.041/2010 no presente processo requisita a prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos idênticos aos exigidos no conjunto das intimações semelhantes, efetuadas em outros processos de compensação, recebidas pela contribuinte ao longo do ano de 2010, todas respondidas pelo sr. Carlos Alberto dos Santos, Gerente Setorial de Relacionamento com Órgãos Federais da empresa Petrobras. A partir das informações constantes da planilha demonstrativa da apuração da base de cálculo e do balancete de verificação apresentados nos demais processos, foi possível proceder à análise da retificação efetuada pela contribuinte que resultou na redução de débito analisada;

c) Na resposta à intimação efetuada no presente processo, a contribuinte, tendo solicitado por duas vezes prorrogação de prazo para resposta, apresentou, para cada uma das DCOMP em questão, entre outros documentos, demonstrativo de receitas sumário sem o detalhamento de todas as contas contábeis, bem como, no caso da presente DCOMP, apenas parte inicial do balancete de verificação, a qual não contém a relação detalhada dos saldos de todas as contas de receitas, necessária para a apuração da base de cálculo do débito em questão. Dispondo apenas destas informações incompletas, não é possível proceder à análise das reduções de débitos realizadas pela contribuinte, que originaram os supostos créditos objeto das compensações ora pleiteadas;

d) Considerando que a contribuinte já tinha conhecimento do tipo de informação que deveria prestar, por ter sido intimada reiteradas vezes em períodos recentes a apresentar as mesmas informações, tendo as apresentado, em casos anteriores, da forma detalhada necessária a viabilizar a análise e não da forma sumária que agora apresenta, considerando já ter sido concedido prazo suficiente para a resposta e face à exiguidade do prazo restante para análise das DCOMP, dado o volume de informações e a iminência da homologação tácita, mostra-se incabível e inviável nova intimação da contribuinte, bem como não é possível reconhecer o direito creditório informado nas declarações de compensação, tendo em vista a ausência de comprovação de erro existente em sua DCTF original e de esclarecimentos que justifiquem a redução do débito.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 29/03/2011 (fl. 75/76) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/04/2011 (fls. 77/82), alegando, em síntese que:

- a) O recolhimento da contribuição era efetuado em base de cálculo estimada. Após o fechamento contábil eram realizados diversos ajustes para obtenção da base de cálculo definitiva;
- b) Embora a venda de óleo leve, código de produto 65D, seja contabilizada na conta do óleo diesel, a tributação do PIS e da COFINS é efetuada pela alíquota geral, conforme tabela 1 e legislação em vigor. Junta cópia das notas fiscais;
- c) Embora a venda de gasolina de aviação, código de produto 623, seja contabilizada na conta de gasolina, a tributação do PIS e da COFINS é efetuada pela alíquota geral, conforme tabela 2 e legislação em vigor. Junta cópia das notas fiscais;
- d) Embora a venda de propeno, código de produto 614, seja contabilizada na conta de GLP, a tributação do PIS e da COFINS é efetuada pela alíquota geral, conforme tabela 3 e legislação em vigor. Junta cópia das notas fiscais;
- e) A IN 219/2002 assegura o procedimento adotado, pois os gases liquefeitos de petróleo (GLP) para efeito de tributação da CIDE Combustíveis são os classificados nos códigos 27.11.1;
- f) Todos os ajustes extra contábeis (SAS) aumentaram a base de cálculo. Tais ajustes referem-se a receitas identificadas após o fechamento contábil, mas que devem compor a base de cálculo na competência devida. Estas receitas foram contabilizadas no mês seguinte;
- g) A base de cálculo de outras receitas teve alteração (estimado x definitivo), conforme tabela 5;
- h) O procedimento adotado no que se refere ao saldo credor da variação cambial, estornando da base de cálculo das contribuições o saldo credor, encontra amparo na jurisprudência e na doutrina;
- i) O valor do PIS e da COFINS devidos após os ajustes está demonstrado na tabela 6;
- j) A planilha de apuração definitiva está coerente com o Balancete patrimonial;
- k) Segue em anexo planilha comparativa do valor estimado x definitivo, cópia do balancete, planilha de exportações e ajustes extracontábeis.
- l) Requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e homologada a compensação declarada."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela manutenção do despacho decisório. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ÓLEO DIESEL.

O produto classificado no código 2710.00.41 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) corresponde a óleo diesel, cuja receita de venda, pelas refinarias de petróleo, está sujeita ao regime especial de tributação concentrada relativo ao PIS/Pasep.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

A manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e deverá vir acompanhada dos dados e documentos comprovadores dos fatos alegados.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SUB JUDICE.

É vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido "

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, e destacando as divergências encontradas em relação a 3 (três) produtos, que podem ser assim resumidos:

- Óleo Leve

A Recorrente escriturou na conta 3110.101 as receitas advindas da venda de Óleo Diesel e de Óleo Leve (produto 65D) e aplicou aos dois produtos a alíquota de 10,29%, entretanto deveria ter aplicado ao Óleo Leve a alíquota de 3%, o que causou um recolhimento a maior da contribuição.

- Gasolina de Aviação

O mesmo problema ocorreu com a gasolina de aviação (produto de código 623, sobre a qual incidiria a alíquota de 3%), que foi escriturado na conta contábil 3110-102, junto com a gasolina em geral que sofre uma tributação de 12,45%. Sendo assim, erroneamente aplicado uma alíquota superior, que gerou o pagamento indevido.

- Propeno

Mesma situação ocorreu com o Propeno (produto de código 614, sujeito a alíquota geral da contribuição) que foi escriturado na mesma conta contábil do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, sobre o qual aplica-se a alíquota de 11,84%, sendo assim, também neste caso o Propeno também foi submetido a uma alíquota superior a devida, ocorrendo o pagamento indevido.

A Recorrente finaliza o recurso apresentado planilhas de cálculos em que estariam detalhadas os ajustes na base de cálculo da contribuição em razão da utilização equivocada das alíquotas para o óleo leve, a gasolina de aviação e o Propeno.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A discussão presente no processo trata da questão sobre a base de cálculo da COFINS. A fiscalização ao auditar o pedido de compensação da Recorrente identificou diversas divergências quanto ao cálculo da Contribuição.

O julgamento da primeira instância entendeu que não foram apresentadas provas suficientes para confirmar o indébito alegado, inclusive não aceitando cópias de notas fiscais, em razão destas não se revestirem das formalidades necessárias para serem consideradas documentos fiscais.

Consultando os autos verifica-se em diversos momentos a apresentação de planilhas e documentos e também quando do Recurso Voluntário foram trazidos aos autos novos documentos contábeis e cópias de notas fiscais originais, que estariam revestidos das formalidades necessárias para configurar a venda dos produtos em discussão, confirmando as alegações quanto aos problemas na escrituração e na aplicação de alíquotas equivocadas.

A decisão da primeira instância ao analisar os argumentos da manifestação de inconformidade, motivou as decisões na ausência de documentos comprobatórios, conforme pode ser visto nos trechos abaixo, extraídos do voto condutor daquela decisão.

“Se a empresa opta por manter um sistema de contas contábeis que não permite a segregação das receitas decorrentes de vendas de produtos sujeitos à incidência da contribuição em tela mediante aplicação de alíquotas diversas, deve necessariamente ser capaz de comprovar tal fato e demonstrar a base de cálculo apurada de forma segregada por produto.

Sem a devida comprovação, não há como acatar a pretensão do contribuinte no sentido de reduzir a base de cálculo da COFINS sobre a venda de GLP, sujeita a alíquota diferenciada, apurada com base na escrituração contábil da empresa e planilhas por ela apresentadas.

Além disso, assim como ocorre em relação à alegada venda de gasolina de aviação, item anteriormente analisado, os documentos trazidos aos autos não possuem valor fiscal, de acordo com informação aposta nos mesmos.”

A Recorrente alega que os fatos trazidos aos autos tem o condão de contrapor à fatos conhecidos com o julgamento da manifestação de inconformidade e relevantes para a solução da lide e verifica-se que constam dos autos diversos documentos apresentados em conjunto com o Recurso Voluntário. A matéria suscitada no recurso, sobre a admissibilidade de documentos após a decisão da primeira instância é tratada no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

"Art. 16. A impugnação mencionará:

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. "

Nos termos do Decreto, a prova documental será apresentada na impugnação, sendo permitida a apresentação em outro momento do processo, quando atendida uma das três hipóteses, prevista no artigo 16. Neste sentido, destaco a alínea "c" do referido artigo, que permite a apresentação de prova que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A vedação do art. 16 do CTN vem no sentido de impedir que documentos apresentados em momentos posteriores à impugnação ou manifestação de inconformidade dificultem a conclusão do processo e a sua decisão final. Visto que se fosse indiscriminadamente aceitos documentos, os julgamentos poderiam ser intermináveis.

A apresentação pura e simples de fatos e documentos com viés de procrastinação não podem ser aceitos. Entretanto, existem situações em que a discussão da lide passa por questões fáticas e documentos apresentados durante o percurso processual causariam a solução de forma definitiva da lide. Tais documentos se não apreciados podem envolver discussões futuras que nada ajudam as partes. Entendo que nestes casos, as informações devam ser aceitos e considerados para o julgamento. Tal posição também foi adotada no Acórdão 9202-01.914, exarado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão do dia 30/11/2011, de Relatoria do i. Conselheiro Manoel Coelho de Arruda Junior. Daquela decisão transcrevo parte da ementa, e da qual, peço vênica para também fazer minhas razões de decidir.

"PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERDADE MATERIAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 40, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da

lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência."

O princípio da verdade material e da ampla defesa são intrínsecos ao Processo Administrativo Fiscal e em que pese o fato, do seu informalismo contido, estes corolários não podem ser afastados, devendo pelo contrário, ser privilegiados, visto que, qualquer discussão administrativa que seja maculada, por procedimentos processuais questionáveis, pode vir no futuro a ser objeto de novas discussões, o que sem dúvida, afasta um dos grandes benefícios do processo administrativo, que busca abreviar a solução do litígios a contento das partes. Portanto, mais uma vez, considerando a manutenção da ampla defesa, entendo que deve-se analisar as informações e os documentos fiscais apresentados em momento posterior a decisão da primeira instância.

Diante do exposto e buscando a verdade material dos fatos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora proceda a análise dos documentos fiscais de fls. 698 a 851 à luz dos argumentos apresentados no recurso voluntário e proceda as verificações pertinentes para verificar a procedência dos erros alegados na escrituração e na aplicação de alíquotas divergentes para o óleo leve, a gasolina de aviação e o propano, fazendo as intimações e diligências que julgar necessárias, elaborando relatório sobre as atividades realizadas.

Concluída tais verificações, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para manifestação da recorrente e, findo tal prazo, devolver os autos para prosseguimento do julgamento.

Winderley Moraes Pereira